



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.664 - PE (2016/0168496-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARIA EURIDECI SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
PE000573A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS E OUTRO(S) -
PE021802

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão da parte agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.664 - PE (2016/0168496-0)

AGRAVANTE : MARIA EURIDECI SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
PE000573A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS E OUTRO(S) -
PE021802

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 226/227).

Defende a parte recorrente, em síntese, que seu pleito se encontra lastreado também na Constituição Federal e em leis federais, de forma que deve ser afastada a orientação contida na Súmula 280 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.664 - PE (2016/0168496-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Assim, mantenho a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Maria Eurideci Siqueira da Silva contra decisão, publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que inadmitiu o recurso especial interposto com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 111):

RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DE HOSPITAL. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA EDIÇÃO DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO IMPROVIDO.

Interpostos embargos de declaração estes foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fl. 139.

Em sede de recurso especial, alega a recorrente, em suma, que foram violados os arts. 4º e 5º da LINDB e 126 e 127 do Código Civil. Afirmar que existe lei municipal que assegura a percepção de adicional de insalubridade aos servidores do Município de Custódia e que a ausência de regulamentação do mencionado dispositivo não pode impedir o exercício de tal direito.

O Tribunal de origem negou seguimento à via especial aplicando a orientação contida na Súmula 280 do STF.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso de agravo.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

A análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que a própria recorrente alega que a legislação que lhe assegura o direito pleiteado é municipal.

Tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, a teor da aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POLICIAL CIVIL. LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A Lei Federal 8.112/90, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado 280, da Súmula do STF. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 175.332/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 19/3/2013; AgRg no AREsp 191.422/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/5/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 347.948/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. POLICIAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a Lei Federal 8.112/90, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado 280, da Súmula do STF. Precedentes: AgRg no Ag 1.017.939/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 9/3/2009; REsp 1.199.249/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/11/2010; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/3/2012; AgRg no AREsp 175.332/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 19/3/2013; AgRg no AREsp 324.798/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013; RCD no REsp 1.115.266/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/10/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 191.422/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 7/5/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inc. II, "a", do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme se verifica da decisão vergastada, o pleito da recorrente encontra-se lastreado em legislação local, quais sejam, a Lei Orgânica do Município de Custódia e a Lei Municipal n. 969/12.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, fica inviável o exame do recurso especial pela necessidade de análise de legislação local, aplicando-se ao caso a orientação contida na Súmula 280.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0168496-0

AgInt no
AREsp 942.664 / PE

Números Origem: 00003222920098170560 371114000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA EURIDECI SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PE000573A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS E OUTRO(S) - PE021802

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA EURIDECI SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PE000573A
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS E OUTRO(S) - PE021802

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.